



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0006004-41.2014.815.0011**

**Origem** : 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

**Apelante** : ICES – Instituto Campinense de Ensino Superior Ltda

**Advogada** : Veruska Maciel Cavalcante – OAB/PB nº 8.834

**Apelada** : Isabelle Santos Veras

**Advogado** : Bruno Roberto Figueira Mota – OAB/PB nº 15.981

**APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PROMOVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO OFERECIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CONFIGURAÇÃO. ALUNA IMPEDIDA DE REALIZAR MATRÍCULA. MENSALIDADES ADIMPLIDAS. COMPROVAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.**

- O fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos morais causados à parte, em virtude da deficiência na prestação dos serviços oferecidos.

- Restando devidamente comprovado que a aluna adimpliu as mensalidades, imperioso o dever de

indenizar, em razão de ter sido impedida de realizar a matrícula no curso de Fisioterapia, sob alegação de que se encontrava inadimplente.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto.

- Tendo sido observados os critérios mencionados acima quando da fixação do *quantum* indenizatório, a manutenção da referida verba indenizatória é medida que se impõe.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo.

**Isabelle Santos Veras** ajuizou **Ação de Indenização por Danos Morais**, em face do **ICES - Instituto Campinense de Ensino Superior Ltda**, afirmando fazer jus à indenização por danos morais, haja vista ter sido impedida de realizar matrícula no curso de Fisioterapia, no período letivo de 2014.1 em razão de suposta inadimplência das parcelas referentes aos meses de agosto e novembro de 2013.

O Juiz *a quo* julgou procedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos, fls. 97/99:

**Por tais fundamentos**, julgo procedente o pedido para, e condenar a promovida a indenizar a autora na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),

devidamente corrigida (INPC) e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (STJ 54, CC 398)

Destaco que o valor de quantificação do dano moral fora sopesado com base na equidade, na extensão do dano, na capacidade financeira da promovida, bem como condições econômicas e sociais que detinha a parte autora.

Condeno a ré, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, no suporte de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido, além do pagamento das **custas processuais**, calculadas sobre o valor da condenação, atualizado.

Inconformado, o **ICES – Instituto Campinense de Ensino Superior Ltda** interpôs **Apelação**, fls. 102/108, defendendo a reforma da sentença, alegando, em resumo, que a matrícula da aluna foi efetivada e não consta registros de débitos em desfavor da parte autora, razão pela qual inexistente lesão ou ameaça de lesão ao direito da promovente, porquanto não há dano moral a ser indenizado. Sustenta, alternativamente, a redução do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões ofertadas pela apelada, fls. 115/121, pugnano pela manutenção da sentença.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

O desate da controvérsia consiste em saber se houve falha na prestação do serviço oferecido pela instituição de ensino e, em caso positivo, se esta causou dano moral à autora, passível de indenização.

De início, devo destacar que o caso dos autos é

regido pelas normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor, porquanto o **ICES – Instituto Campinense de Ensino Superior Ltda** caracteriza-se como fornecedor de serviços, razão pela qual sua responsabilidade é objetiva, nos termos dos arts. 3º e 14, da supracitada legislação, senão vejamos:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

E,

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

§ 2º. *Omissis*;

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Consumidor: Como se não bastasse vaticina o art. 6º, do Código de

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

**III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; – a informação adequada e clara orreta de VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.**

Na hipótese vertente, compulsando os autos, vislumbro que a autora cursa Fisioterapia junto ao ICES – Instituto Campinense de Ensino Superior Ltda, fls. 21/26, e, nada obstante encontrar-se adimplente com relação ao pagamento das mensalidades do referido curso, foi impedida de realizar sua matrícula no período letivo de 2014.1, consoante se observa da documentação de fls. 28/29 e fl. 31.

De outra banda, restou devidamente comprovado que a instituição de ensino não efetuou a matrícula da demandante, no momento oportuno, em razão de supostas pendências financeiras correspondentes aos meses de agosto e novembro de 2013, as quais já estavam quitadas antes mesmo do respectivo vencimento, conforme a documentação de fls. 33/34, porquanto houve falha na prestação de serviços por parte da instituição de ensino.

Nessa senda, os danos morais são, presumidamente, configurados em face de serem categóricos os transtornos sofridos pela parte, com repercussão em diversos aspectos, prescindindo-se, pois, da comprovação da existência de constrangimento, sendo suficiente, apenas, a prova cabal da conduta ilícita do fornecedor de serviços.

decidiu:

Por oportuno, o Superior Tribunal de Justiça, assim

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPOSTA OFENSA AO ART. 130 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DECISÃO PROFERIDA COM BASE NA ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 326/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. Para se chegar à conclusão de que a prova requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do Recurso Especial, a teor do enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. "2. A corte de origem, com base no exame do substrato fático-probatório dos autos, foi categórica em afirmar a **responsabilidade da** instituição de ensino pelos alegados danos reclamados pela autora da ação, concluindo pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil, de modo que a revisão do julgado, no ponto, também encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. 3. Nos termos da Súmula nº 326/STJ, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em**

montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 443.018; Proc. 2013/0392097-5; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 01/09/2014).

Com efeito, sabe-se ser o dano moral uma lesão que integra os direitos da personalidade, tal como a vida, a liberdade, a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem, a identificação pessoal, a integridade física e psíquica, o bom nome; enfim, a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, apontado, expressamente, na Constituição (art. 1º, III).

Neste sentido, **Sérgio Cavalieri Filho**:

O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum (In. **Programa de Responsabilidade Civil**, 5. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 100) - destaquei.

Desse modo, considerando a extensão do dano, bem como as circunstâncias do fato, sua repercussão e as condições sócio-econômicas da vítima e do ofensor e, ainda, atentando-me aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo prudente manter a sentença primeva, a qual condenou a parte promovida a pagar a autora a importância de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**,

para manter a sentença em todos os seus termos.

É o **VOTO**.

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de janeiro de 2017 - data do julgamento.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado  
Relator